

### ORDEM DO DIA

#### SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08 DE JUNHO DE 2026

- 01 - Parecer nº 031/2026** – Legislação, Fiscalização  
Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, autoria de Lucia de Souza Kanno.
- 02 - Parecer nº 032/2025** – Legislação, Fiscalização e Agricultura.  
Projeto de Lei nº 021/2026, autoria do Executivo Municipal
- 03 - Parecer nº 033/2026** – Legislação, Fiscalização.  
Projeto de Lei nº 022/2026, autoria do Executivo Municipal.
- 04 - Parecer nº 034/2025** – Legislação.  
Projeto de Resolução Legislativa nº 003/2026, de autoria de Manoel Rodrigues de Sousa
- 05 - Projeto de Resolução Legislativa nº 003/2026** – Ver. Manoel Rodrigues de Sousa.  
“Dispõe sobre a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do município de Carlinda, e dá outras providências”.
- 06 - Projeto de Lei Complementar nº 001/2026** – Vereadora Lucia de Souza Kanno.  
“Altera a Lei n. 1.074/2017, que trata do Código Tributário de Carlinda, e dá outras providências.”
- 07 - Projeto de Lei nº 021/2026** – Executivo Municipal  
“Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção municipal e aos procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no município de Carlinda-MT, e dá outras providências”.
- 08 - Projeto de Lei nº 022/2026** – Executivo Municipal  
“Autoriza o Poder Executivo Municipal alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.044/2017 e da Lei Municipal nº 893/2015, e dá outras providências.

Sala das Sessões,

Carlinda - MT, 03 de junho de 2026

**Lucia de Souza Kanno**  
Presidente

Rua das Adálias, nº 646, Carlinda-MT, CEP: 78587-000  
Fone/WhatsApp: (66) 3525-1553 E-mail: cmcarlinda@hotmail.com

Carlinda, 27 de abril de 2026

### PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 003/2026

**AUTORIA: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CARLINDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA DE CARLINDA, EXPRESSÃO LEGÍTIMA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA. APROVOU E EU, LUCIA DE SOUZA KANNO, EM NOME DO POVO CARLINDENSE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Poder Legislativo de Carlinda/MT, a Procuradoria Especial da Mulher, com o objetivo primordial de proteger os direitos das mulheres, principalmente contra a violência e a discriminação, cooperando com organismos Estaduais e Federais na promoção dos direitos da mulher, promovendo um espaço de discussão de políticas mais igualitárias e justas.

Art. 2º. A Procuradoria Especial da Mulher não terá vinculação com nenhum outro órgão desta Casa, sendo órgão independente, formada preferencialmente por Procuradoras Vereadoras que contarão com o suporte técnico de toda a estrutura da Câmara de Vereadores.

Art. 3º. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 01 (um) Procurador(a) Especial da Mulher, designada pela Mesa diretora.

Parágrafo único. O mandato da Procuradora ou do Procurador da Mulher acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

**Rua das Adálias, nº 646, Carlinda-MT, CEP: 78587-000**

**Fone/WhatsApp: (66) 3525-1553 E-mail: cmcarlinda@hotmail.com**

Art. 4º. Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

I - zelar pela defesa dos direitos da mulher;

II - estimular o empoderamento da mulher por meio de campanhas como a da Reforma Política Inclusiva em favor da igualdade de participação entre homens e mulheres no legislativo;

III – incentivar a participação dos parlamentares em suas ações e participações nos trabalhos legislativos e na administração da Casa Legislativa;

IV – sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas governamentais que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e anti-discriminatórias, que assegurem direitos às mulheres no Município;

V – cooperar com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

VI – promover políticas públicas municipais, audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher;

VII – buscar mecanismos legais e práticos, a fim de que a mulher tenha efetivo apoio em todas as situações de vulnerabilidade;

VIII – auxiliar as Comissões da Casa Legislativa na discussão de proposições que tratem no mérito, de direito relativo à mulher ou à família;

IX - encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher, realizando o acompanhamento necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº 01.619.852/0001-24

Art. 5º. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara de Vereadores.

Art. 6º. A Mesa Diretora, no prazo de até 90 (noventa) dias, disciplinará a estrutura administrativa da Procuradoria.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Rua das Adálias, nº 646, Carlinda-MT, CEP: 78587-000**

**Fone/WhatsApp: (66) 3525-1553 E-mail: cmcarlinda@hotmail.com**

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem como objetivo instituir a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do município de Carlinda, MT. O movimento pela igualdade de direitos entre homens e mulheres vem ganhando destaque em nossa sociedade. Embora as mulheres estejam conquistando cada vez mais espaços em diversas áreas, é evidente que muitos setores ainda são predominantemente ocupados por homens, e a presença feminina muitas vezes enfrenta resistência.

Apesar do aumento da participação das mulheres na política, ainda persistem fortes preconceitos de gênero a serem superados. A luta pelo reconhecimento da mulher na esfera política é uma jornada longa e desafiadora.

A criação da Procuradoria da Mulher em Carlinda visa garantir uma representatividade mais ampla das mulheres na política, combatendo diversas formas de violência de gênero e assegurando seus direitos por meio de fiscalização, incentivo e implementação de dispositivos que promovam o empoderamento feminino, visando um desenvolvimento mais justo e equitativo contra a desigualdade de gênero. Essa iniciativa serve como exemplo para vários parlamentos, com o propósito de proteger e promover os direitos das mulheres brasileiras.

Por todas essas razões, solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação e estabelecimento da Procuradoria Especial da Mulher dentro do espaço do Poder Legislativo Municipal. Estamos confiantes de que essa iniciativa desempenhará um papel significativo em garantir uma representação mais abrangente das mulheres na política, ao mesmo tempo em que combate diversas formas de violência de gênero e protege seus direitos por meio de fiscalização, incentivo e implementação de medidas concretas. Nosso objetivo é promover um desenvolvimento mais justo e equitativo, combatendo ativamente a desigualdade de gênero em nossa comunidade.

---

**MANOEL RODRIGUES DE SOUSA**

Vereador

Carlinda, 13 de maio de 2026

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

AUTORIA: LUCIA DE SOUZA KANNO

*Kanno*

**EMENTA: “ALTERA A LEI N. 1.074/2017, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CARLINDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º. Fica alterado o critério da aplicação da base de cálculo da taxa de licença para localização e/ou funcionamento para limitar a incidência apenas sobre a atividade econômica principal desenvolvida pelo contribuinte em estabelecimento único.

Art. 2º. Fica vedada a utilização de interpretação extensiva ou cumulativa na determinação da base de cálculo que abranja mais de uma atividade exercida no mesmo estabelecimento físico do contribuinte, devendo se limitar a atividade econômica principal no cadastro nacional de pessoa jurídica.

Art. 3º. Fica alterado o §1º do art. 131 da lei n. 1.074, de 28 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131....

§1º. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade econômica principal, prevista no cadastro nacional de pessoa jurídica.”

Art. 4º. Esta lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

### JUSTIFICATIVA

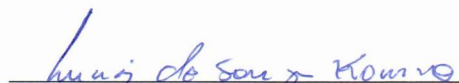
Apresento o presente projeto de lei complementar de forma a trazer atualização ao nosso Código Tributário e passar a prever norma que auxiliará os empreendedores do nosso município.

Em reunião com um grande empreendedor da nossa cidade, ele trouxe um relato que gerou grande consternação, onde que, para emitir alvará de funcionamento do seu negócio, deveria realizar o pagamento de grande quantia, e indagou a esta vereadora o porquê dessa grande quantia de dinheiro sobre os empregadores e empreendedores do município de Carlinda. No momento da nossa conversa, manifestei que não sabia dos critérios para emissão de alvará e tampouco da quantia envolvida, mas que promoveria um estudo junto a esta Câmara Municipal para que fosse apresentado um projeto de lei que pudesse auxiliar nesta situação.

Após discussão, vimos que poderíamos trazer uma alteração no nosso Código Tributário para passar a prever um critério limitador da base de cálculo desse tributo, e que certamente ajudaria muito os empregadores e empreendedores de Carlinda.

A intenção é ajudar as pessoas e empresas de Carlinda, e que, sem adentrar na alteração das alíquotas do valor dos tributos em si, certamente trará uma previsão que já é prevista em muitos municípios de Mato Grosso, e também por tratar-se de medida que se alinhará com a lei federal n. 13.879, de 20 de setembro de 2019, conhecida como lei da Declaração de Direitos e Liberdade Econômica, e com a lei complementar mato-grossense n. 688, de 27 de abril de 2021, a lei da Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica.

O presente projeto de lei complementar apenas produzirá efeitos no ano seguinte, podendo assim ser discutida e implementada quando da análise e aprovação das leis orçamentárias de forma prospectiva, sem atrapalhar as finanças do município de Carlinda.



**LUCIA DE SOUZA KANNO**

Vereadora



**PROJETO DE LEI N.º 021/2026**

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CARLINDA -MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, O SEGUINTE PROJETO DE LEI.**

**Art. 1º.** Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Carlinda-MT, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Ficam ressalvadas as competências, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional, e do estado quando a produção industrial for destinada ao comércio intermunicipal, salvo quando o Serviço de Inspeção Municipal estiver reconhecido como equivalente ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

**Art. 2º.** Serão o objeto de inspeção previsto nesta lei:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;
- II. os pescados e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Parágrafo Único:** O Serviço de Inspeção respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal o qual será legalizado em norma específica.



**Art. 3º.** A Inspeção sanitária se dará:

- I- Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II- Nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais previstas na legislação para abate ou industrialização;
- III- Nos estabelecimentos que recebem o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV- Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V- Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI- Nos estabelecimentos que extraíam ou recebem produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII- Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

**Art. 4º.** Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas na presente Lei.

**Art. 5º.** Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal:

I – Regular e normatizar:

- a) A implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos, destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- b) O transporte de produtos de origem animal “*in natura*”, industrializados ou beneficiados;
- c) A embalagem e a rotulagem dos produtos de origem animal;

II – Executar a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

III – Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a”, inciso “I”, deste artigo e da embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;

IV – Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

V – Regular a higiene geral dos estabelecimentos registrados;

VI – Regular o funcionamento do estabelecimento.

**Art. 6º.** A inspeção e a fiscalização higiênico-sanitária previstas nesta Lei serão realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em caráter permanente ou periódico, conforme a natureza da atividade desenvolvida, observadas as disposições em legislação federal.

§1º Inspeção permanente é aquela realizada com a presença contínua do serviço oficial de inspeção durante todas as etapas do abate de animais, abrangendo obrigatoriamente a inspeção *ante mortem* e *post mortem* e o acompanhamento das etapas críticas do processo produtivo.



§2º Estão sujeitos à inspeção permanente os estabelecimentos que realizem o abate de animais destinados ao consumo humano, diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis, desde que as espécies sejam permitidas pela legislação sanitária e ambiental vigente e devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.

§3º Inspeção periódica é aquela realizada em intervalos previamente estabelecidos, definidos com base no risco sanitário, no tipo de produto, no volume de produção, no histórico de conformidade do estabelecimento e na capacidade operacional do Serviço de Inspeção Municipal. Terão inspeção municipal periódica:

- I – as fábricas de produtos cárneos;
- II – os estabelecimentos onde são preparados produtos gordurosos;
- III – os estabelecimentos que recebem e beneficiam leite destinado, no todo ou em parte, ao consumo público;
- IV – os estabelecimentos que recebem, armazenam e distribuem o pescado e seus derivados;
- V – os estabelecimentos que recebem e distribuem ovos e seus derivados;
- VI – os estabelecimentos que recebem, manipulam e distribuem o mel, a cera de abelhas e seus derivados;
- VII – as charqueadas;
- VIII – os estabelecimentos que recebem carnes “in natura” provenientes de estabelecimentos registrados ou relacionados em serviços de inspeção equivalentes.

§4º. As ações de inspeção e fiscalização deverão manter equivalência técnica e procedimental de modo a assegurar o atendimento das exigências do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

**Art. 7º.** A execução das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal previstas nesta Lei será disciplinada por normas complementares que estabelecerá os requisitos técnicos e operacionais necessários à sua plena aplicação.

§ 1º. O regulamento disporá, no mínimo, sobre:

- I – a classificação e o registro dos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização;
- II – as condições higiênico-sanitárias, estruturais e tecnológicas exigidas para funcionamento;
- III – os procedimentos de inspeção *ante mortem* e *post mortem*, bem como as rotinas de reinspeção;
- IV – os métodos de fiscalização industrial e sanitária;
- V – os padrões de identidade, qualidade, rotulagem e transporte dos produtos de origem animal;
- VI – os critérios de equivalência técnica e procedimental com o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA;
- VII – as competências, responsabilidades e atribuições dos profissionais envolvidos nas ações de inspeção e fiscalização;
- VIII – os instrumentos de controle, registro e comunicação das atividades realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.



§ 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e poderá estabelecer parcerias e cooperações técnicas com outros Municípios, com o Estado de Mato Grosso e com a União, bem como participar de consórcio público intermunicipal, com vistas a facilitar o desenvolvimento das atividades e a execução conjunta do Serviço de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas, com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

§1º A secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando, na área de comercialização, todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

**Art. 9º.** A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., será privativa de Médico Veterinário regularmente inscrito no respectivo Conselho, conforme determina a Lei Federal nº 5517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

**Parágrafo único.** A estrutura organizacional do S.I.M., ficará a cargo do Município ou do Consórcio, sendo regulamentado por meio de normas complementares.

**Art. 10º.** A inspeção abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitárias dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados produtos vegetais preparados, transformados, depositados.

**Art. 11º.** Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

- I. Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural;
- II. Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III. Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Parágrafo único.** As inspeções sanitárias serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art. 12º.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção sanitária, gerando registros auditáveis.

**Art. 13º.** Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal somente poderão funcionar no município após registro no S.I.M., conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 14º.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicas.



**Art. 15º.** O Poder Executivo Municipal, diretamente ou por meio de consórcio público intermunicipal do qual o Município faça parte, baixará, o regulamento e os atos complementares necessários à sua execução, especialmente aqueles relativos à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nessa lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

## **DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 16º.** - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não ser verificar circunstância agravante;

II – Multa, no valor de 10 a 1.000 UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Mato Grosso).



III – Apreensão da matéria-prima, produto, do subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV – Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º- O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 16 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§3º - Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- I – Primariedade;
- II – Gravidade da infração;
- III – Não embarço na fiscalização;
- IV – Capacidade econômica do infrator;
- V – A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e
- VI – A infração não afetar a qualidade do produto;

§4º - Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – Reincidência do infrator;
- II – Embarço ou obstáculo à ação fiscal;
- III – A infração ser cometida para obtenção de lucro;
- IV – Agir com dolo ou má-fé;
- V – Descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- VI – A infração causar dano à população ou ao consumidor.



**§5º** - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§6º** - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**§7º** - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de agroindústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

**Art. 17º.** - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindústrias serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 18º.** Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Carlinda-MT que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção e Vigilância Sanitária Municipal, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**Art. 19º.** As infrações administrativas às disposições desta Lei e de seu regulamento serão apuradas mediante processo administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a proporcionalidade das sanções aplicáveis.

**§1º** O processo administrativo observará, no mínimo, as seguintes etapas:

- I – lavratura do auto de infração ou termo de constatação;
- II – notificação do autuado para ciência e apresentação de defesa;
- III – fase de instrução e análise técnica;
- IV – decisão fundamentada pela autoridade competente;
- V – possibilidade de interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, nos termos de regulamento.

**§2º** O órgão responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM deverá editar normas complementares que regulamentem os prazos, competências, procedimentos e gradação das penalidades, garantindo a equivalência procedimental com a legislação federal.

**Art. 20º.** - São autoridade competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

**§1º** - O auto de infração conterà os seguintes elementos:

- I – O nome e a qualificação do autuado;
- II – O local, data e hora da sua lavratura;
- III – A descrição do fato;
- IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;



V – O prazo de defesa;

VI – A assinatura e identificação do médico veterinário oficial;

VII – A assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§2º - A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§3º - A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento – AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 21º.** - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Carlinda-MT deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 22º.** - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo Único** - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

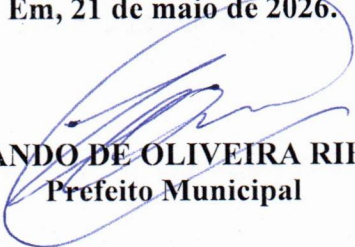
**Art. 23º.** - No prazo de 30 dias o Município de Carlinda-MT regulamentará esta lei.

**Art. 24º.** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Poder Executivo Municipal ou pelo órgão por ele delegado.

**Art. 25º.** - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, em especial a Lei 497/2009 e a Lei 976/2016.

**Art. 26º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT**  
**Em, 21 de maio de 2026.**

  
**FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
**Prefeito Municipal**



### JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar Vossa Excelências, para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei nº 021/2026, de nossa iniciativa, que em sumula: **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CARLINDA -MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição tem como finalidade instituir e regulamentar o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, estabelecendo normas sanitárias e de fiscalização voltadas à produção, industrialização, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal no âmbito do Município de Carlinda.

A criação e atualização da legislação municipal sobre o tema mostram-se necessárias para adequação do Município aos padrões técnicos e normativos atualmente indicados pela Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, bem como às diretrizes estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais de fiscalização sanitária, especialmente no que se refere à equivalência técnica exigida pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

Além de promover a modernização da legislação municipal, o presente Projeto de Lei busca fortalecer as políticas públicas de defesa sanitária, garantir maior segurança alimentar à população e fomentar o desenvolvimento econômico local, proporcionando condições adequadas para regularização e funcionamento das agroindústrias e pequenos produtores rurais do Município.

A proposta também visa assegurar maior eficiência no controle sanitário dos produtos de origem animal, prevenindo riscos à saúde pública, combatendo o abate clandestino e incentivando a formalização da cadeia produtiva, com observância aos princípios da legalidade, transparência, responsabilidade sanitária e desenvolvimento sustentável.

Importante destacar que a adequação legislativa permitirá ao Município avançar em futuras parcerias institucionais, convênios e programas de incentivo vinculados aos




**PREFEITURA DE  
CARLINDA**  
**É mais trabalho e ação!**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**  
ESTADO DO MATO GROSSO  
CNPJ 01.617.905/0001-78  
Gestão 2025 – 2028

sistemas de inspeção sanitária, ampliando oportunidades para os produtores locais e fortalecendo a economia municipal.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Reiteramos Vossa Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

  
**FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI N.º 22/2026**

**SÚMULA:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAR DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1.044/2017 E DA LEI MUNICIPAL N.º 893/2015 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO**, Prefeito do Município de Carlinda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Carlinda, o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** -Fica alterado o artigo 112 da Lei Municipal nº 1.044/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“-----

*Art. 112 - O sistema de remuneração dos servidores do PREVCAR somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual na mesma data e no mesmo percentual aplicados aos servidores públicos municipais do regime geral da administração pública.*

-----”

**Art. 2º** -Fica alterado o artigo 119 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.044/2017, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“-----

*Art. 119 - Fica regulamentado por esta Lei o cargo de Diretor(a) Executivo(a), cuja escolha se dará por meio de processo eletivo entre os segurados do PREVCAR, sendo posteriormente nomeado por portaria do Poder Executivo Municipal, tendo suas referências e vencimentos definidos no Anexo II desta Lei.*



*Parágrafo único - O segurado eleito para o cargo de Diretor Executivo poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo ao qual está vinculado ou pelo vencimento atribuído ao cargo de Diretor Executivo, conforme tabela constante no Anexo II desta Lei.*

**Art. 3º** - Ficam acrescidas à Lei Municipal nº 1.044/2017 as tabelas de progressão funcional do cargo efetivo de Assistente Previdenciário, conforme tabela abaixo

NÍVEL	CLASSE		A	B	C	D
	R\$ 1.755,87		1,00	1,05	1,10	1,15
01	00 a 03	Vencimento	R\$	R\$	R\$	R\$
	anos	Padrão	1.755,87	1.843,66	1.931,46	2.019,25
02	03 a 06		R\$	R\$	R\$	R\$
	anos	6%	1.861,22	1.954,28	2.047,34	2.140,41
03	06 a 09		R\$	R\$	R\$	R\$
	anos	12%	1.966,57	2.064,90	2.163,23	2.261,56
04	09 a 12		R\$	R\$	R\$	R\$
	anos	18%	2.071,93	2.175,52	2.279,12	2.382,72
05	12 a 15		R\$	R\$	R\$	R\$
	anos	24%	2.177,28	2.286,14	2.395,01	2.503,87
06	15 a 18		R\$	R\$	R\$	R\$
	anos	30%	2.282,63	2.396,76	2.510,89	2.625,03
07	18 a 21		R\$	R\$	R\$	R\$
	anos	36%	2.387,98	2.507,38	2.626,78	2.746,18
08	21 a 24		R\$	R\$	R\$	R\$
	anos	42%	2.493,34	2.618,00	2.742,67	2.867,34
09	24 a 27		R\$	R\$	R\$	R\$
	anos	48%	2.598,69	2.728,62	2.858,56	2.988,49
10	27 a 30		R\$	R\$	R\$	R\$
	anos	54%	2.704,04	2.839,24	2.974,44	3.109,65

**Art. 4º** - Fica alterado o parágrafo único do artigo 50 da Lei Municipal nº 1.893/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:



“  
*Parágrafo Único – O servidor público efetivo que estiver em estágio probatório, não poderá receber Função gratificada e nem Gratificação de Função Comissionada prevista no art. 54. E o servidor público efetivo estável não poderá cumular a Função gratificada e a Gratificação de Função Comissionada prevista no art. 54.*

-----”  
**Art. 5º** -Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.044/2017 e da Lei Municipal nº 1.893/2015 permanecerão inalterados.

**Art. 6º** -Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal nº 1.044/2017 e da Lei Municipal nº 1.893/2015, com as alterações promovidas por esta Lei.

**Art. 7** -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT**

**Em, 21 de maio de 2026.**

  
**FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
**Prefeito Município**



### JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar Vossa Excelências, para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei nº22/2026 que em sumula “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAR DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.044/2017 E DA LEI MUNICIPAL Nº893/2015 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A presente proposta visa atualizar dispositivos legais relacionados ao funcionamento do PREVCAR, promovendo ajustes que possibilitem maior clareza normativa, segurança jurídica e melhor operacionalização das atividades administrativas e previdenciárias desenvolvidas pelo instituto.

Dentre as alterações propostas, destaca-se a adequação das disposições referentes à remuneração dos servidores vinculados ao PREVCAR, observando os princípios constitucionais da legalidade, da revisão geral anual e da valorização do servidor público. Também se busca regulamentar de forma mais clara os critérios relativos ao cargo de Diretor Executivo, estabelecendo parâmetros objetivos quanto à escolha e remuneração do cargo.

O projeto contempla ainda a inclusão da tabela de progressão funcional do cargo efetivo de Assistente Previdenciário, medida que visa garantir melhor organização da carreira, valorização profissional e previsibilidade funcional aos servidores, fortalecendo a estrutura administrativa do regime próprio de previdência municipal.

Além disso, propõe-se adequação em dispositivo da Lei Municipal nº 893/2015, especificamente quanto às regras relacionadas ao recebimento de função gratificada e gratificação de função comissionada, buscando maior clareza na interpretação da norma.

As alterações ora propostas possuem caráter administrativo e organizacional, sendo necessárias para atualização da legislação municipal vigente, adequando-a às necessidades atuais da administração pública e proporcionando maior eficiência na gestão dos serviços públicos municipais.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada, estudada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos Vossa Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

**FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
Prefeito Municipal